

A. I. Nº - 233014.0040/06-6  
AUTUADO - HAWAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS  
ORIGEM - INFAT ITABERABA  
INTERNET - 24.08.07

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0242-04/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. As retificações do lançamento, efetuadas pelo autuante, diminuíram o valor do crédito tributário originariamente exigido. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS E FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infrações subsistentes. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTA. Fato demonstrado nos autos. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS VIAS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado o recolhimento a menos do imposto, com exceção dos valores pagos antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente elidida. Negado o pedido de diligência. Preliminares de nulidade rejeitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2006, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 108.659,90, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. ICMS de R\$ 88.117,97 e multa de 70%.
2. Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). ICMS de R\$ 386,54 e multa de 50%
3. Omitiu entrada de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Multa de R\$ 16.070,79.
4. Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). ICMS de R\$ 584,88 e multa de 50%.
5. Recolheu a menor ICMS em decorrência de divergências de informações entre as vias das mesmas Notas Fiscais. ICMS de R\$ 3.499,72 e multa de 150%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 1850 a 1867, na qual inicialmente discorre sobre os fundamentos jurídicos da tributação, lembrando os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada. Reconhece o cometimento das infrações 02 e 04, nega a aquisição das notas fiscais do CFAMT, trazidas pelo autuante, e apresenta o pagamento da infração 05.

Aponta que o autuante cometeu equívocos no lançamento da Auditoria de Caixa, tais como: compras a prazo lançadas como a vista; débitos lançados em duplicidade, através de nota fiscal e de duplicata, a exemplo de 16/01/2002, nota fiscal nº 5159 no valor de R\$ 463,72 e nos dias 12/02/02 e 26/02/2002, o valor de R\$ 231,86, nota fiscal 39913, lançada em 14/02/02 no valor de R\$ 730,00, cujo vencimento era de 14/03/02, nota fiscal nº 176638 lançada em 01/02/02, no valor de R\$ 649,29. Anexa a título de amostragem cópias do caixa elaborado pelo próprio autuante, identificando com marcador de texto nos demonstrativos e documentos.

Cita dispositivos do RPAF/99, a exemplo do art. 18, bem como os artigos 97 e 99 do CTN, interpretando-os.

Assim, impugna a infração nº 01, e por via de consequência a de nº. 03, por negar veementemente que não adquiriu as mercadorias trazidas ao PAF, com a informação de que a procedência das referidas notas é do CFAMT, e os erros contidos na elaboração do Caixa, pois está evidente a repercussão do saldo de caixa em todo o período seguinte, conforme faz prova os documentos e demonstrativos em anexo. Argui também que a infração 03 é inaplicável, visto que o autuante já havia apurado na infração 01, através do saldo de caixa.

Argumenta que até 31/12/2000 a norma tributária não previa a perda do direito do contribuinte em recolher o imposto, conforme previsto no Simbahia, mesmo que fosse constatada a prática de atos fraudulentos, como se presume apurado, pois pelo princípio da legalidade tributária a lei não retroage, art. 150, III “a” da C. Federal.

Entende que é inconstitucional a norma contida na Lei nº 7.357/98, em seus artigos 15, 16, 17 e 18, pois fere o CTN, e ao art. 146, II, “a” da C. Federal. Entende que o contribuinte enquadrado no Simbahia deve ter o imposto exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis aos contribuintes deste segmento.

Impugna parcialmente a infração 05, pois ao proceder a emissão das notas de emissão manual, através de impressora eletrônica, equivocou-se em algumas notas fiscais que divergiram do valor da operação. Ao detectar essas ocorrências providenciou a apuração de todas as notas fiscais no procedimento do SIMBAHIA e recolheu o ICMS através de DAEs que identificaram as respectivas notas fiscais, comunicando à inspetoria do seu domicílio fiscal.

Informa que recolheu o ICMS no dia 06 de abril de 2006, das notas fiscais nºs 5723, 5736, 5724, 5742, 5743, 5740, 5741, 5739, 5738, 5734, 5735, 5732, 5733, 5728, 5729, 5731, 5730. Reconhece apenas os valores de R\$ 264,60, vencimento em 09/01/2005; R\$ 151,98, vencimento em 09/01/2005 e R\$ 647,06 lançado no demonstrativo de débito em anexo. No dia 04/04/2006, comunicou ao fisco parte das notas fiscais com valores divergentes que acompanhou a petição, os DAEs recolhidos antes do inicio da ação fiscal, ou seja, no dia 06/04/2006, protocolado sob nº 050931/2006-0, com data de 07/04/2006, documento anexo.

No mérito, aduz a absoluta falta de provas da infração 01. Quanto à infração 03, que o fisco sabe como é comum empresas de outros estados, às vezes do mesmo, adquirirem mercadorias em nome de outras para fugir do pagamento dos impostos devidos. Sustenta que o CONSEF não tem amparado autuações como a presente, na qual não há prova da imputação, ou seja, da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento acusado.

Afirma que a existência de notas fiscais de saídas, colhidas nos postos fiscais do Estado, tendo como destinatária a empresa, não é prova segura de que o contribuinte adquiriu aquelas mercadorias, objeto do Auto de Infração que ora se combate.

Chama a atenção para o fato de que o autuante não juntou ao processo os respectivos canhotos das notas fiscais, com a assinatura do representante ou preposto do autuado, recebendo efetivamente as mercadorias. Esclarece que o autuado só possui um meio de provar que as mercadorias não entraram no estabelecimento, que é pela não escrituração na escritura fiscal, mas

o fisco tem ampla possibilidade de comprovar a consistência de tal fato, como, por exemplo, auditando os estabelecimentos que supostamente venderam ao autuado as ditas mercadorias, investigando se houve pedidos, pagamentos ou devoluções.

Requer o encaminhamento à PGE/PROFIS, para que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- a) Pode um terceiro contribuinte adquirir atualmente mercadorias neste ou em outro Estado da Federação, utilizando-se de dados cadastrais do autuado?
- b) Em relação às mercadorias, supostamente adquiridos pelo autuado, todas possuem carimbo de canhotos das notas fiscais com assinatura do representante ou preposto da empresa defendant, recebendo efetivamente as mercadorias nelas constantes?

Lembra o princípio da moralidade, entendendo que ficou estremecido com a lavratura do presente auto de infração. Também menciona os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e a final pede a improcedência parcial do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal, de fls. 1923 a 1924, e acata com relação à infração 01, os equívocos apontados pela defesa, retificando o lançamento das notas fiscais apresentadas pelo autuado, o que totaliza o valor da infração para R\$ 88.095,06, sendo que no exercício de 2002, o valor do imposto exigido passa a ser de R\$ 24.580,55; em 2003, de R\$ 28.246,10.

Na infração 03, a omissão foi comprovada através das notas fiscais de entrada em anexo, coletadas através do CFAMT, que não foram apresentadas pelo autuado.

Na infração 05 ocorreu o “calçamento” das vias das notas fiscais emitidas pelo autuado, tanto nas operações internas como nas interestaduais. Salienta que o autuado não tinha autorização para emitir notas fiscais através de processamento eletrônico. Contudo, acata os pagamentos efetuados através dos DAEs, apresentados na defesa, e reduz o valor da infração para R\$ 1.345,33, conforme demonstrativo em anexo, sendo em 2005, o ICMS no valor de R\$ 780,81, nas operações internas e de R\$ 147,94 nas operações interestaduais. (fls. 1959 e 1961).

O autuado ao ser cientificado da informação fiscal, manifesta-se às fls. 1965 a 1966, nos seguintes termos:

Mantém a contestação relativa à infração 01, pois o autuante não excluiu as notas fiscais capturadas pelo CFAMT, anexando um memorial de cálculos que exclui estes valores.

Contesta as aquisições apontadas na infração 03, pois caberia ao autuante comprovar a aquisição através de pagamento com cheque e duplicata, comprovar a movimentação física da mercadoria no trânsito e no estoque físico, frete e outras provas.

Informa que está recolhendo o valor de R\$ 1.345,33, retificado na infração 05.

Reitera os termos da impugnação, e requer diligência para corrigir as planilhas que junta, em especial a exclusão dos valores referentes ao CFAMT.

Tendo em vista que o autuado não teria recebido cópias das notas fiscais capturadas no CFAMT, esta 4ª JJF diligenciou o processo à inspetoria de origem, para que fossem fornecidas ao contribuinte, com consequente reabertura do prazo de defesa.

Após o cumprimento da diligência, o autuado não mais se manifestou.

## VOTO

Nego o pedido de diligência, pois os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação do meu convencimento na qualidade de relatora, conforme art. 147, I, “a” do RPAF/99.

Também ressalto que este órgão julgador não tem a competência para apreciar questões de constitucionalidade de lei ou ato normativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Verifico da análise dos elementos constantes nos autos que, em momento algum, o sujeito passivo ficou impedido de exercer a ampla defesa e o contraditório, pois na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no artigo 39, do RPAF/99. Outrossim, o contribuinte recebeu cópia das notas fiscais capturadas pelo CFAMT – Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito.

Quanto ao argumento de que o contribuinte enquadrado no Simbahia deve ter o imposto exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis aos contribuintes deste segmento, tal assertiva é verdadeira, na medida em que não incorra em infração de natureza grave, como é o caso das acusações deste Auto de Infração. Quando adentrar-me no mérito da autuação explanarei mais amplamente esta questão.

No mérito, a empresa autuada reconheceu o cometimento das infrações 02 e 04, não havendo controvérsias a serem apreciadas, pelo que mantendo-as.

Na infração 01, está sendo exigido ICMS, em decorrência de saldos credores apurados através da reconstituição da Conta Caixa, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 14 a 33, referente ao exercício de 2002, 720 a 734, referente a 2003, 1199 a 1214, relativa a 2004, e 1629 a 1648, relativa ao exercício de 2005, o que indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, relativas aos exercícios de 2002 a 2005.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Na presente autuação, verifico que o saldo credor de caixa correspondeu aos valores encontrados após a discriminação de documento a documento, dos valores debitados e creditados na Conta Caixa, com base no plexo de operações de recebimentos e pagamentos realizados durante os exercícios fiscalizados, consoante atestam os papéis de trabalho anexos ao presente PAF, extraídos dos documentos e registros fiscais apresentados pela própria empresa, bem como das notas fiscais omitidas colhidas no CFAMT, que se encontram às fls. 43 a 50; 1187 a 1198; 1216 a 1217; 1714 a 1789, referentes aos exercícios de 2002 a 2005, as quais o contribuinte recebeu cópias, conforme recibo datado de 30/05/2007, de fl. 1985.

A Lei nº 7.357/98, que instituiu o Simbahia, em seu art. 19, determina que o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, quando se constatar quaisquer das situações previstas nos seus arts. 15, 16, 17 e 18. O caso em análise (saldo credor de caixa), enquadra-se no art. 15, V, da citada Lei, ou seja, houve a ocorrência da prática de uma infração de natureza grave. Assim, está correto o cálculo do imposto com a aplicação da alíquota de 17%, ou seja, pelos critérios normais de apuração. Visando não ferir o princípio da não-cumulatividade do ICMS, é garantido o direito ao contribuinte dos créditos fiscais sobre as suas aquisições de mercadorias, procedimento este realizado pela fiscalização, dentro dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.534/02 que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98, mais precisamente, foram apurados créditos fiscais utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei), o que não foi feito.

Cabe ressaltar que este Conselho de Fazenda tem acatado como prova de aquisições das mercadorias as notas fiscais colhidas nos postos fiscais e relacionadas no sistema CFAMT,

Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito, notas fiscais colacionados aos autos, das quais o contribuinte recebeu cópias, e que o tem como destinatário, sendo emitidas por empresas idôneas, constando mercadorias compatíveis com a atividade do autuado, tais como tecido, verniz, seladora, caixas de papelão, móveis, dentre outras.

Assim exemplifico através de algumas decisões à nível de Câmara, nas quais as notas fiscais coletadas no CFAMT foram acolhidas como prova do cometimento de infrações:

**ACÓRDÃO CJF Nº 0084-12/04**

**EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. As cópias das notas fiscais coletadas no CFAMT servem de prova do cometimento da infração. Fato comprovado. Rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas pelo sujeito passivo. Indeferido o pedido de perícia. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO CJF Nº 0132-11/04**

**EMENTA: ICMS. (...) 4. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO CJF Nº 0206-11/04**

**EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Saldo credor na conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte não comprovou a origem dos recursos. Argüições recursais não se prestam a modificar a Decisão atacada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**ACORDÃO CJF Nº 0241-12/04**

**EMENTA: ICMS. (...)3. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. As cópias das notas fiscais coletadas no CFAMT servem de prova do cometimento da infração. Fato comprovado. Mantida a Decisão. (...) Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime em relação às infrações 1 e 3, e não unânime quanto à infração 4. Vencido o voto do relator quanto à infração 5. Decisão não unânime.

Portanto, entendo não ser possível a exclusão das notas fiscais coletadas pelo CFAMT, por serem legítimas e comprovarem o trânsito de mercadorias destinadas ao estabelecimento e diante de tais documentos cabe ao contribuinte provar em contrário, o que não foi feito. Aplico o art. 143 do RPAF/99 “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Entretanto, o contribuinte, em sua peça defensiva, apontou a ocorrência de algumas falhas no levantamento efetuado pela fiscalização, que reconheceu em parte os argumentos da defesa, e

refez os cálculos da Auditoria de Caixa, corrigindo os equívocos originariamente cometidos. Deste modo, o auditor fiscal autuante prestou novas informações, às fls. 1912 e 1924, retificando o lançamento das notas fiscais apresentadas pelo autuado, o que totaliza o valor da infração para R\$ 88.095,06, sendo que no exercício de 2002, o valor do imposto exigido passa a ser de R\$ 24.580,55; em 2003, e de R\$ 28.246,10, não alterando os valores originariamente exigidos nos demais exercícios.

Diante das retificações acima, efetuadas de acordo com os documentos apresentados pela empresa na peça de defesa, concordo com as novas planilhas apresentadas, conforme explicitado, que resultou no ICMS no valor de conforme demonstrativo de débito abaixo:

DATA OCORR	DATA VENC	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	ICMS
31/12/2002	09/01/2003	144.591,47	17%	70%	24.580,55
31/12/2003	09/01/2004	165.13,64	17%	70%	28.246,10
31/12/2004	09/01/2005	97.809,23	17%	70%	16.627,57
31/12/2005	09/01/2006	109.652,00	17%	70%	18.640,84
TOTAL					88.095,06

Ressalto que foi concedido o crédito presumido de 8%, que o contribuinte faz jus, de acordo com o art. 408-S do RICMS/97, por ser optante do Simbahia, na qualidade de empresa de pequeno porte. Infração elidida em parte.

Na infração 03 está sendo aplicada a multa de 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento durante o exercício, que não foram informadas na Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, consoante a previsão do art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, DOE de 14 e 15/12/02, efeitos a partir de 01/01/03.

No exercício de 2003, as notas fiscais não declaradas foram capturadas nos postos fiscais, através do CFAMT. O demonstrativo das notas fiscais não declaradas encontra-se à fl. 1186, no valor de R\$ 28.600,14, e o demonstrativo da infração à fl. 1163 do PAF, onde se encontra explicitada a diferença apurada entre o total das mercadorias ingressas no estabelecimento versus o total das mercadorias informadas na DME, esta anexa à fl. 1165, e relacionadas às fls. 1181 a 1184. Deste modo fica mantido o valor da multa exigida neste exercício.

O mesmo procedimento foi adotado com relação aos exercícios de 2004 e de 2005.

Em 2004, as notas fiscais não declaradas foram capturadas nos postos fiscais, através do CFAMT, e se encontram discriminadas na fl. 1215, perfazendo o valor de R\$ 3.589,68, relativo às notas fiscais nºs 994115 e 994116, de Martins Comércio, cujas cópias estão anexas às fls. 1216 a 1217.

O autuante, contudo, não se limitou a apurar a diferença através destas duas notas fiscais, mas baseou-se na relação emitida pelo CFAMT, fl. 1618, na qual constam os totais das aquisições internas e interestaduais, no exercício de 2004, mas não há discriminação das notas fiscais, nem foram anexadas ao processo as vias destinadas ao fisco da Bahia. Em virtude de tal irregularidade, deixo de acatar a exigência fiscal em sua totalidade e aplico a multa de 5% sobre o total das notas fiscais não declaradas na DME, que se encontram comprovadas nos autos, e já explicitadas, cujo total perfaz R\$ 3.589,68, sendo a multa no valor de R\$ 179,49.

Quanto ao exercício de 2005, as notas fiscais não declaradas foram capturadas nos postos fiscais, através do CFAMT. O demonstrativo das notas fiscais não declaradas encontra-se às fls. 1712 a 1713, no valor de R\$ 253.043,99, e o demonstrativo da infração à fl. 1710 do PAF, onde se encontra explicitada a diferença apurada entre o total das mercadorias ingressas no estabelecimento versus o total das mercadorias informadas na DME, esta anexa à fl. 1711, e relacionadas às fls. 1693 a 1695. Infração mantida no valor originariamente exigido, neste exercício.

Ressalto que efetuei o cotejo das notas fiscais que fazem parte desta infração, com os pagamentos relacionados nas auditorias de caixa, em todos os exercícios, e verifiquei que essas

notas fiscais não foram incluídas na Conta Caixa, não procedendo desta forma o argumento do defensor, de que a multa ora exigida estaria absorvida pela multa da obrigação principal, contida na infração 01.

Na infração 05, após os ajustes efetuados pelo autuante, acatando os argumentos da defesa, o contribuinte reconheceu o cometimento e manifestou-se no sentido de efetuar o seu pagamento. Assim, o autuante acatou os pagamentos efetuados através dos DAEs apresentados na defesa, e reduziu o valor da infração para R\$ 1.345,33, conforme demonstrativo de fl. 1692, sendo em 2005, o ICMS no valor de R\$ 780,81, nas operações internas e de R\$ 147,94 nas operações interestaduais. (fls. 1959 e 1961), conforme demonstrativo de débito abaixo:

DATA OCORR	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA	VALOR
31/12/2004	2.205,00	12	150	264,60
31/12/2004	894,00	17	150	151,98
30/12/2005	4.593,00	17	150	780,81
31/12/2005	1.232,80	12	150	147,94
TOTAL				1.345,33

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACÓRDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233014.0040/06-6, lavrado contra **HAWAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 90.411,81**, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 88.095,06, de 50% sobre R\$ 971,42 e de 150% sobre R\$ 1.345,33, previstas no art. 42, III, I, "b", item 3, e V, "c", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 12.994,41**, prevista no art. 42, XII-A da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei nº 8.534/02, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR